



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2039654 - SP (2022/0366726-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA - SP275811
VICTOR FLÁVIO MARTINEZ FRANCO - SP226776
RAFAEL SCALON PACAGNELLA - SP357424
VICTOR MARIN SILVA - SP352050
LUCIANE GRIGOLETTO GUARIZI - SP358950
GUILHERME GUARDA RODRIGUES TAIAR - SP401267
RECORRIDO : B L R DOS S (MENOR)
REPR. POR : A A DOS R E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença condenando a operadora a fornecer tratamento multidisciplinar pelo método Therasuit e a indenizar por danos morais.
2. A parte autora, diagnosticada com encefalopatia crônica não evolutiva, quadriparesia e epilepsia, pleiteia o fornecimento de tratamento Therasuit, prescrito por médico assistente.
3. A Sentença de primeiro grau condenou a operadora a fornecer o tratamento e a indenizar por danos morais, destacando a abusividade na recusa de tratamento por sua natureza experimental ou por não estar no rol da ANS. A Corte estadual manteve a sentença, destacando a abusividade da negativa de cobertura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a operadora de plano de saúde é obrigada a cobrir o tratamento multidisciplinar pelo método Therasuit, prescrito por médico assistente, mesmo não estando previsto no rol da ANS e sendo considerado experimental, diante da previsão do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1008; (ii) saber se é cabível a condenação por danos morais em razão da negativa de cobertura do tratamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A questão relativa ao art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 não foi objeto de debate no acórdão recorrido, não estando devidamente prequestionada, aplicando-se ao caso a Súmula n. 211 do STJ.

6. O Tribunal de origem, ao decidir ser devido o fornecimento pela operadora do plano de saúde do tratamento pelo método Therasuit, está em sintonia com o recente entendimento da Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 2.108.440/GO e do REsp n. 2.125.696/SP, a respeito do dever de cobertura do tratamento pelo método Therasuit, pois não é considerado experimental e está incluído nas sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional previstas no rol da ANS.

7. O reexame de provas para afastar a condenação por danos morais é incabível em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia, mesmo com a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial ante a ausência de prequestionamento. 2. O acórdão do tribunal de origem que impõe à operadora de plano de saúde o fornecimento do tratamento pelo método Therasuit está em sintonia com o entendimento da Segunda Seção do STJ". 3. O reexame de provas é incabível em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/1998, art. 10, § 4º; CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.108.440/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, REsp 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2039654 - SP (2022/0366726-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA - SP275811
VICTOR FLÁVIO MARTINEZ FRANCO - SP226776
RAFAEL SCALON PACAGNELLA - SP357424
VICTOR MARIN SILVA - SP352050
LUCIANE GRIGOLETTO GUARIZI - SP358950
GUILHERME GUARDA RODRIGUES TAIAR - SP401267
RECORRIDO : B L R DOS S (MENOR)
REPR. POR : A A DOS R E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença condenando a operadora a fornecer tratamento multidisciplinar pelo método Therasuit e a indenizar por danos morais.
2. A parte autora, diagnosticada com encefalopatia crônica não evolutiva, quadriparesia e epilepsia, pleiteia o fornecimento de tratamento Therasuit, prescrito por médico assistente.

3. A Sentença de primeiro grau condenou a operadora a fornecer o tratamento e a indenizar por danos morais, destacando a abusividade na recusa de tratamento por sua natureza experimental ou por não estar no rol da ANS. A Corte estadual manteve a sentença, destacando a abusividade da negativa de cobertura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a operadora de plano de saúde é obrigada a cobrir o tratamento multidisciplinar pelo método Therasuit, prescrito por médico assistente, mesmo não estando previsto no rol da ANS e sendo considerado experimental, diante da previsão do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1008; (ii) saber se é cabível a condenação por danos morais em razão da negativa de cobertura do tratamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A questão relativa ao art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 não foi objeto de debate no acórdão recorrido, não estando devidamente prequestionada, aplicando-se ao caso a Súmula n. 211 do STJ.

6. O Tribunal de origem, ao decidir ser devido o fornecimento pela operadora do plano de saúde do tratamento pelo método Therasuit, está em sintonia com o recente entendimento da Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 2.108.440/GO e do REsp n. 2.125.696/SP, a respeito do dever de cobertura do tratamento pelo método Therasuit, pois não é considerado experimental e está incluído nas sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional previstas no rol da ANS.

7. O reexame de provas para afastar a condenação por danos morais é incabível em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia, mesmo com a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial ante a ausência de prequestionamento. 2. O acórdão do tribunal de origem que impõe à operadora de plano de saúde o

fornecimento do tratamento pelo método Therasuit está em sintonia com o entendimento da Segunda Seção do STJ". 3. O reexame de provas é incabível em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/1998, art. 10, § 4º; CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.108.440/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, REsp 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 512):

Apelação cível. Plano de saúde. Cobertura para tratamento no enfrentamento de encefalopatia crônica não evolutiva (CID G93.4), quadriparesia (CID G80) e epilepsia (CID G40). Dano moral. Sentença de procedência. Recurso da ré. Relação de consumo. Contrato que deve ser interpretado em favor do consumidor. Pacta sunt servanda não é absoluto e deve ser interpretado em consonância com as normas de ordem pública, com os princípios constitucionais e, na presente hipótese, com o escopo de preservar a natureza e os fins do contrato. Boa-fé objetiva e função social do contrato (arts. 421 e 422, CC). Interpretação dos arts. 10, §4º e 35-F, da Lei 9.656/98. Aplicação da Súmula 608 do C. STJ. Cláusula que limita tratamento prescrito pelo médico fere a boa-fé objetiva e desnatura a própria finalidade do contrato. Se a doença tem cobertura contratual, os tratamentos disponíveis pelo avanço da medicina também terão. Aplicação da Súmula 96 desta Corte de Justiça. As limitações contratuais podem até abranger rede de atendimento hospitalar, laboratorial e tipo de acomodação, mas em nenhuma circunstância o tratamento que tenha por objetivo restabelecer a saúde do contratante. Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura e custeio de tratamento sob o argumento de natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS. Interpretação da Súmula 102 desta Corte. Sentença mantida. Caracterização de dano moral. Negativa agravou a situação de aflição psicológica e de angústia. Devida indenização por dano moral. Mantida a fixação em R\$ 5.000,00. Patamar razoável. Apelação não provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10, VII, da Lei n. 9.656/1998, por não ser obrigatória a cobertura e o fornecimento pela operadora do plano de saúde de órtese não ligada ao ato cirúrgico, destacando que os métodos Therasuit/Pediasuit/Theratogs não são tratamentos tradicionais;

b) 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, por não estar o tratamento previsto no rol da ANS, razão pela qual não é obrigatória a cobertura pela operadora do plano de saúde; e

c) 186 e 927 do CC, por não ser devida a indenização por danos morais, pois não houve ofensa a direitos da personalidade, visto que os tratamentos por meios convencionais foi garantido à parte recorrida.

Aponta divergência jurisprudencial quanto à taxatividade do rol da ANS, à cobertura do tratamento e aos danos morais.

Requer seja provido o recurso especial.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 706.

Admitido o apelo extremo (fls. 714-716), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 729-733.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora, diagnosticada com encefalopatia crônica não evolutiva G93.4, quadro de

quadriparesia G80 e epilepsia G40, pleiteia o fornecimento de tratamento multidisciplinar Therasuit, cujo valor da causa indicado é de R\$ 32 mil.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau destacou que, havendo a prescrição médica, há abusividade na recusa de fornecimento de tratamento por sua natureza experimental ou por sua não previsão no rol da ANS. Condenou a operadora do plano de saúde a fornecer o tratamento multidisciplinar pelo método Therasuit e a indenizar por danos morais. Destacou que a necessidade do tratamento foi comprovada pela prescrição médica, por tratar-se de método mais avançado que dá ao autor uma possibilidade maior de melhora em seu quadro de saúde, se comparado com os tratamentos tradicionais.

A Corte estadual manteve a sentença por seus próprios fundamentos, concluindo ser abusiva a recusa do tratamento, indicado pelo médico assistente, por haver previsão contratual de cobertura da doença, sendo genérica a limitação de cobertura prevista no contrato. Além disso, destacou o entendimento de que há abusividade na recusa de tratamento por sua natureza experimental ou por sua não previsão no rol da ANS.

Destacou o entendimento do Tribunal *a quo* a respeito da abusividade da negativa de cobertura por não estar previsto o tratamento no rol da ANS e por ser de natureza experimental. Registrou que o rol da ANS não pode ser interpretado taxativamente para não prejudicar o consumidor.

Assim, as instâncias de origem decidiram ser devido o fornecimento do tratamento pelo método Therasuit, pela operadora do plano de saúde, por ser necessário e tratar-se de método mais avançado que dá ao autor uma possibilidade

maior de melhora em seu quadro de saúde, se comparado com os tratamentos tradicionais e pela abusividade da recusa do tratamento por ser de natureza experimental.

Passo à análise das proposições deduzidas.

De início, a questão infraconstitucional relativa à violação do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Ressalte-se, nessa hipótese, que para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Além disso, a Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp n. 2.108.440/GO e do REsp n. 2.125.696/SP, em 3/4/2025, reviu o entendimento da jurisprudência para concluir que é devida a cobertura pela operadora do plano de saúde de terapia pelos métodos Therasuit e Pediasuit, prescrita pelo médico assistente, "seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental", definindo os seguintes pontos:

4. De acordo com o art. 17, parágrafo único, I, da RN 465/2021 da ANS, que regulamenta o art. 10, I, da Lei 9.656/1998, são tratamentos clínicos experimentais aqueles que: a) empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) são considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO ou pelo conselho federal do profissional de saúde responsável pela realização do procedimento; ou c) fazem uso off-label de medicamentos, produtos para a saúde ou tecnologia em saúde, ressalvado o disposto no art. 24.

5. Das normas regulamentares e manifestações da ANS, extraem-se duas conclusões: a primeira, de que as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas

ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete; a segunda, de que a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado.

6. Com relação à terapia com uso do Peditasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento.

7. Hipótese em que a terapia pelo método Peditasuit, prescrita pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, deve ser coberta pela operadora, seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental. (REsp n. 2.108.440/GO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

A Corte estadual manteve a sentença por seus próprios fundamentos, concluindo ser abusiva a recusa do tratamento, indicado pelo médico assistente, por haver previsão contratual de cobertura da doença, sendo genérica a limitação de cobertura prevista no contrato. Além disso, destacou o entendimento de que há abusividade na recusa de tratamento por sua natureza experimental ou por sua não previsão no rol da ANS.

Desse modo, tendo o Tribunal de origem concluído ser devida a cobertura do tratamento pela operadora do plano de saúde pelo método Therasuit, está em sintonia com o recente entendimento adotado na Segunda Seção do STJ, devendo ser mantido.

Por fim, com relação à indenização por danos morais, a Corte estadual manteve a sentença por seus próprios fundamentos concluindo ser devida a condenação da operadora do plano de saúde. Analisando o contexto dos autos, ressaltou que a negativa de cobertura foi ilícita, bem como houve clara violação aos direitos de personalidade da parte autora e que a conduta da ré causou extrema insegurança à família.

Rever as sobreditas conclusões de modo a afastar a condenação por danos morais como pretende a recorrente demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0366726-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.039.654 / SP

Números Origem: 10016799520218260482 1001679952021826048250000 20210000931020
20220000075643

PAUTA: 07/10/2025

JULGADO: 04/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADVOGADOS : VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA - SP275811
VICTOR FLÁVIO MARTINEZ FRANCO - SP226776
RAFAEL SCALON PACAGNELLA - SP357424
VICTOR MARIN SILVA - SP352050
ADVOGADOS : LUCIANE GRIGOLETTO GUARIZI - SP358950
GUILHERME GUARDA RODRIGUES TAIAR - SP401267
RECORRIDO : B L R DOS S (MENOR)
REPR. POR : A A DOS R E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Planos de saúde - Tratamento médico-hospitalar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C5425244941-11-821@ 2022/0366726-3 - REsp 2039654